



Número: **0131299-51.2012.8.20.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **22/08/2012**

Valor da causa: **R\$ 46.692,74**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (AUTOR)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)
RA ENGENHARIA LTDA - ME (REU)	VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS (ADVOGADO)
HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	Hilana de Souza Mendes (ADVOGADO) EDNA KAROLINY MARQUES CABRAL FAGUNDES (ADVOGADO)
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
Administração Judicial (TERCEIRO INTERESSADO)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)	
Dunas Comércio e Indústria de Premoldados Ltda. ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
Richard Marinho Amaral (TERCEIRO INTERESSADO)	
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO registrado(a) civilmente como ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
52248737	09/01/2020 15:56	<a href="#">0011_07</a>	Sentença



135

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0131299-51.2012.8.20.0001

**Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

**Autor: SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda.**

**Réu: R.A. Engenharia Ltda.**

### SENTENÇA

**EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA.  
TÍTULO EXECUTIVO  
PROTESTADO. AUSÊNCIA DE  
DEPÓSITO ELISIVO. JUÍZO  
COMPETENTE. LEGITIMIDADE  
ATIVA PARA O EXERCÍCIO DA  
AÇÃO FALIMENTAR.  
IMPONTUALIDADE  
INJUSTIFICADA DO DEVEDOR  
DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA.  
APLICAÇÃO DO ART. 94, I, DA  
LEI Nº 11.101/2005.**

Recebi hoje.

Vistos etc.

SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda., já regularmente qualificado(a), por seu advogado, legalmente habilitado, requer que seja declarada a falência da empresa R.A. Engenharia Ltda., empresa estabelecida na Avenida Prudente de Moraes, nº 3.857, sala 57, Shopping Natal Sul, Lagoa Nova, nesta Capital, inscrita no

ARMM



136

CNPJ sob o nº 02.671.842/0001-09.

Alega a parte autora, ser credora da empresa demandada do valor incorporado ao(s) título(s) de crédito apensado(s) à inicial, protestado(s) e não pago(s), tendo como origem o instrumento particular de novação, confissão de dívida e outras avenças ( fls. 17/21).

Citada, a empresa devedora, apresentou a peça contestatória de fls. 65/72, sem efetuar o depósito elisivo, alegando, preliminarmente, a carência da ação, por suposta inobservância do disposto no artigo 301, inciso XI, do Código de Processo Civil, aduzindo a ausência de comprovação de gestão fraudulenta, desmandos na administração e tampouco o estado de insolvência da empresa ré, além da ausência de caução preliminar.

No mérito, sustenta a ausência de estado de insolvência da demandada e a utilização pela autora do presente pedido de falência de forma transversa, e, ao final, requer a extinção do processo sem análise do mérito, acolhendo-se as preliminares argüidas, e, na possibilidade do não reconhecimento das preliminares suscitadas, a improcedência total da pretensão da autora.

A parte autora, ouvida sobre a peça de defesa, requereu a rejeição das preliminares levantadas pela defesa, aduzindo que a Lei nº 11.101/05 não exige caução ou outra prestação exigida como preliminar. Sustenta ainda, que seu pedido funda-se no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, pois a empresa não paga suas obrigações, sem apresentar relevante razão para isso, e que o valor do título juntado e devidamente protestado ultrapassa o equivalente a 40(quarenta) salários mínimos vigentes à época do pedido falimentar.

No mérito, pugnou pela procedência do pedido inicial e por conseguinte a decretação da falência da empresa-ré.

É o relatório.

Decido.

A *priori*, passo a analisar a preliminar de carência de ação suscitada pela autora.

A demandada levanta a preliminar de carência de ação por suposta inobservância do disposto no art.301, inciso XI, do CPC, sustentando que a autora não teria comprovado gestão fraudulenta, desmandos na administração, bem como, o estado de insolvência da empresa ré, e por isso, caberia à autora prestar caução, o que ensejaria à extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inciso IV, do CPC.

ARLHM



237

Vale destacar, que a Lei de Falências e de Recuperação de Empresa (nº 11.101/05) não traz em seu bojo a exigência disposta no art. 301, inciso IX, do Código de Processo Civil que prevê expressamente **a falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar.**

Exige o art.94, I, da Lei nº 11.101/05, para a decretação da falência, a impontualidade do devedor, não justificada por relevante razão de direito no pagamento da obrigação líquida, constante em título executivo protestado cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

No caso em exame, o credor fundamentou seu pleito em obrigação líquida, representada por instrumento particular de novação, confissão de dívida e outras avenças, oficializando a mora, através do ato notorial de protesto.  
**Preliminar rejeitada.**

Quanto a ausência de comprovação de gestão fraudulenta, desmandos na administração e comprovação do estado de insolvência da empresa-ré, em verdade, a lei brasileira não exige prova inquestionável da insolvabilidade. Diferentemente, contenta-se com a presunção de insolvência e esta se caracteriza com a qualificada impontualidade, é dizer, com a inadimplência. Presente tal pressuposto legal, em que pese ser uma presunção, pode ser decretada a quebra, não se exigindo também comprovação de gestão fraudulenta e desmandos na administração. **Deixo de acolher a objeção.**

Ultrapassadas as matérias de defesa processual, adentro ao *meritum causae*.

Alega a parte demandada, a ocorrência de vício no título que embasa a presente demanda, diante da aplicação de encargos moratórios, sendo esta a razão relevante para o não cumprimento da obrigação.

Deve-se destacar, outrossim, que a jurisprudência de nossos Tribunais exige o pagamento completo do montante principal do débito para o ensejo da improcedência do pedido falimentar, senão vejamos:

"FALÊNCIA – Inexistência de título líquido, certo e exigível, tendo em vista pagamento parcial do valor – Carência de fundamentação para pedido de falência – Inadmissibilidade – Pagamento parcial que não torna o título ilíquido, incerto e inexigível – Recurso não provido. O pagamento parcial não torna o título ilíquido, incerto e inexigível, pela simples e óbvia razão de que cálculo aritmético de grande simplicidade é hábil para apurar o saldo devedor. (TJSP – AC 202.334-1 – Ribeirão Preto – Rel. Des. Antonio Marson – J.02.02.1994)".



138

"FALÊNCIA – Pagamento parcial do título – liquidez – correspondência ao saldo da dívida – O pagamento parcial da dívida não retira a liquidez e certeza do título cobrado, sendo, pois, admissível a execução do remanescente do débito com base no mesmo título, acrescido de encargos contratuais – Apelo provido (TJRS – AC 597255264 – RS – 7ª C. Cív – Rel Des. João Pedro Freire – J.26.08.1998)".

*In casu*, nenhum documento acostado pela ré, possui em seu bojo qualquer referência de que se efetivou o pagamento do montante principal da obrigação, como exige o dispositivo legal supracitado, referente ao título que acompanha a exordial, no qual arrima a presente ação de falência, ora em análise. Em verdade, não ocorreu o pagamento sequer do montante principal da obrigação pleiteada.

Desse modo, se não há comprovação de que houve o adimplemento das obrigações relativas ao título que instrui a inicial, há portanto, a necessidade da tutela jurídica, bem como a adequação do provimento que se pleitea.  
**Fica recusada tal matéria.**

A segunda matéria de defesa levantada pelo contestante, diz respeito a inadequação da via eleita, alegando a empresa ré que o processo falimentar não pode ser utilizado de forma transversa devendo ser aceito apenas em casos extremos.

**Desamparado também este argumento** da demandada de que a via de ação de falência não é adequada à reclamação da dívida, pois ao credor de quantia líquida, constante em título executivo protestado cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, a lei faculta dois caminhos: ajuizar ação falimentar ou a ação de execução. A escolha entre uma ou outra modalidade de execução fica a critério do credor. Nenhuma se superpõe a outra e o único condicionamento legal, é que para o ajuizamento do pedido de falência, a soma dos títulos executivos ultrapasse o equivalente a 40(quarenta) salários mínimos na data do pedido. Portanto, haveria total adequação do pedido falimentar à pretensão da parte autora.

Outra matéria levantada pela demandada é a existência de patrimônio bem superior à dívida, oferecendo em garantia do débito o imóvel identificado às fls.80/84, o que levaria a improcedência da ação.

Na presente demanda, vê-se que o empresário encontra-se em estado de insolvência econômica estando sujeito a execução concursal. No caso de ser empresário individual ou sociedade empresária a execução nesta hipótese é a falência.

Cumprê destacar, que para a decretação da falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza em sua acepção econômica, mas deve ser compreendido como um estado patrimonial, inserido dentre um dos fatos previstos na

ALMM



139

lei como causadores da quebra. Na caso em tela, o empresário foi, sem justificativa, impontual no cumprimento de obrigação líquida (art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005).

Sobre esse assunto assim leciona o insígne Fábio Ulhoa Coelho:

**"Os comportamentos discriminados pelo dispositivo da Lei de Falências aqui comentado são, em geral, praticados por quem se encontra em insolvência econômica, e esta é a presunção legal absoluta que orienta a disciplina da matéria. Se o empresário é solvente - no sentido de que os bens do ativo, se vendidos, alcançariam preço suficiente para pagamento das obrigações passivas - , mas está passando por problemas de liquidez, não tem caixa para pagar os títulos que se vencem, então ele não se encontra em insolvência econômica, mas jurídica. Se ele não conseguir resolver o problema (por meio de financiamento bancário, securitização ou capitalização), sua quebra poderá ser decretada."** Destaquei. (Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Editora Saraiva. 2005, pág. 254/255).

Os documentos vindos com a peça vestibular, notadamente o original do título com força executiva, que legitima o ajuizamento de execução judicial , e do instrumento de protesto, que demonstra a existência de dívida líquida impaga em seu vencimento, leva o Juízo, por imperativo legal, no dever de interpretar este fato como sinal ostensivo da impossibilidade de pagar (insolvabilidade), situação que é erigida pela lei como intolerável "anormalidade no fluxo de crédito", desestabilizadora "do equilíbrio que deve reger o mundo dos negócios", merecedora de pronta sanção.

Em suma, outra sorte não merece ao empresário devedor senão, como consequência direta de seus atos, assistir à drástica medida de sua quebra, o que é feito, em prol da coletividade e para a segurança das relações de mercado, tudo em consonância com o disciplinamento legal que rege a espécie.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da petição inicial para, em decorrência declarar aberta hoje, a falência da empresa **RA ENGENHARIA LTDA**, já qualificada.

***Assim, procedo, às seguintes determinações, em consonância com o art. 99 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05):***

I – a fixação do termo legal da falência em 10(dez) dias a contar do pedido de falência; e o estabelecimento do prazo de 15(quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, contados a partir da publicação do edital com a relação de credores (Nova Lei de Falências, arts. 99, incisos II e IV, c/c 7º, §1º);

ARW



240

II – que os oficiais de justiça efetuem o fechamento do(s) estabelecimento(s) do(a) falido(a), lacrando as portas e recolhendo as chaves à Secretaria desta 18ª Vara Cível, tudo após a lavratura de auto de seqüestro de toda a mercadoria e bens encontrados no(s) referido(s) local(is) (Nova Lei de Falências, arts. 99, XI, e 109);

III – seja oficiado às Varas Cíveis Não Especializadas e às da Fazenda Pública desta Comarca, ao Diretor da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, informando sobre a presente falência e prometendo que, tão logo ocorra o compromisso do administrador judicial, haverá pronta e imediata comunicação acerca do seu nome e do endereço onde passará a receber citações/notificações. Informe ainda para uniformizar os procedimentos decorrentes do art. 6º, *caput*, da Nova Lei de Falências que: 1) as ações pré-existentes à quebra permanecem no Juízo de sua primitiva propositura e sujeitam-se às seguintes regras: 1.a) prosseguem, após a notificação pessoal do administrador judicial (art. 76, parágrafo único, da Nova Lei de Falência), as demandas fundadas em título não sujeito a rateio (de regra, somente as ações trabalhistas – CLT, art. 499, §1º e as execuções tributárias – Nova Lei de Falências, art. 6º, §7º c/c CTN, 187), bem como as que tenham por pedido mediato a quantia ilíquida (Nova Lei de Falências, art. 7º, §1º); 1.b) ficam suspensas todas as demais ações, exceto as execuções individuais com hasta já anunciada por edital, sendo que o produto em dinheiro apurado será entregue integralmente à massa falida, devendo o exeqüente habilitar seu crédito na falência, e aquelas onde esteja consumada, se houver; 2) depois da quebra são da competência do Juízo da falência as ações revocatórias (Nova Lei de Falências, art. 130), bem como ainda todas as ações movidas contra a massa falida, exceto aquelas ações não reguladas pela Lei 11.101/2005, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte (Nova Lei de Falências, art. 76, *caput*, reclamações trabalhistas (CF, art. 114), execuções tributárias (CTN, art. 187) e as ações cognitivas em que é parte ou interessada a União (CF, art. 109);

IV – A Diretora de Secretaria, após o recebimento dos autos, tome as seguintes providências: 1) expeça resumo desta sentença a fim de que seja afixado nas portas do(s) estabelecimento(s) da falida; 2) comunique às estações telegráficas e postais, a falência ora decretada e que, a partir daquela comunicação, toda a correspondência da falida deverá ser entregue em Juízo; 3) após o administrador judicial firmar o compromisso, nova comunicação se faça às estações telegráficas e postais, agora informando o nome e endereço do referido administrador;

V – Seja participado o ocorrido, mediante ofício, às Procuradorias da Fazenda Nacional, Estadual do RN e Municipal de Natal, bem como a Procuradoria do INSS, para que tomem conhecimento da falência; aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital, a fim de que informem sobre a existência de bens em nome do falido, e registrem sobre os mesmos o impedimento de qualquer ato de alienação ou oneração, exceto se houver autorização deste Juízo. Quanto aos veículos porventura existentes em nome da empresa ré, que seja efetuada a restrição dos mesmos junto ao RENAJUD. Do mesmo modo, determino que sejam adotadas as providências

ARUMM



141

necessárias, junto ao Banco Central do Brasil, para que seja transmitida a informação da quebra às instituições financeiras e de crédito estabelecidas nesta praça, comunicando o encerramento de quaisquer contas correntes, de poupança e aplicações financeiras que tenham o(a) falido como titular e requisitando informações sobre a existência de eventuais saldos (art. 99, incisos VI, X e XIII, da Nova Lei de Falências), procedendo-se ainda, ao bloqueio dos valores eventualmente encontrados em nome da empresa falida, via BACENJUD ;

VI – que, em face da irrefragável importância do falido pessoa física, ou dos representantes legais da pessoa jurídica, para a viabilização e êxito da execução concursal, e inexistindo prazo legal para que se firme o termo de comparecimento, as obrigações prescritas no art. 104, I e II da Nova Lei de Falências deverão ser cumpridas, no máximo, dentro do prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação no DOE, sob pena de configuração de crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Nova Lei de Falência);

VII – após o compromisso do administrador judicial, e estando nos autos os seus dados pessoais, oficie-se ao Banco do Brasil S/A no sentido de que ali seja aberta conta poupança, titularizada por “**Massa Falida + nome do falido**”, utilizando-se o nº do CGC/MF do próprio falida, para, com exclusividade, receber, via depósito, todas a quantias em dinheiro, só movimentável por meio de alvará judicial de autorização no qual conste o fim a que se destina;

VIII – que, em face da inexistência nos autos da relação de credores, seja intimada, pessoalmente e com urgência, a empresa-falida, através de seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência, apresentar(em) *a relação nominal dos credores, seus endereços, valor, natureza e classificação de seus créditos* (art. 99, III, e 104, XI, parágrafo único, da Nova Lei de Falências);

IX – que seja oficiado à JUCERN ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências);

X – Nomeio administrador judicial da massa falida o **Sr. Valdécio Vasconcelos Cavalcante, brasileiro, casado, com endereço à Rua Professor Fontes Galvão, 745, Tirol**, nesta Capital, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 horas (art. 33), comparecer a este Juízo e assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, na forma do art. 22, III, do citado diploma legal.

Publique-se esta sentença via edital, no DOE, na forma do art. 99, parágrafo único, da Nova Lei de Falências.

Deixo de realizar a audiência de conciliação aprazada para o

ARJMM



142

próximo dia 20/03/2013, nesta 18ª Vara Cível, uma vez que a parte autora já demonstrou desinteresse em conciliar (fls.107/108).

Registre-se e Intime-se, o Ministério Público pessoalmente.

Natal, 25 de fevereiro de 2013

**Andréa Régia Leite de Holanda Macêdo Heronildes**  
Juíza

ciente em 25/03/13.

O Ministério Público deve para análise de existência de delito alimentar, por ocasião da apresentação do relatório, que faz referência o art. 186 da Lei 11.101/05.

